



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Viana/ES, 09 de maio de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tem-se a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que se destina a alterar as Leis Municipais de números 3.210, de 19 de abril de 2022 (código ambiental do município de Viana) e 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (código de posturas e de atividades urbanas do município de Viana).

As alterações almejadas por meio do presente Projeto se destinam a adequar as legislações municipais à realidade hodierna vivenciada pelos munícipes que relatam acerca de incomodidades decorrentes do excesso de ruídos de escapamento adulterado ou outra alteração de característica do conjunto original de veículos automotores, sobretudo em motocicletas, e as constantes desordens causadas pelos frequentadores das distribuidoras de bebidas que fazem consumo no local e promovem perturbação do sossego da vizinhança com músicas em volume elevado.

Essas práticas, que tem se intensificado ao longo dos anos, afeta, especialmente, aqueles que residem próximos as distribuidoras de bebidas e próximos as vias de grande circulação e assim, potencializam os ruídos já existentes no cotidiano urbano e configuram infração ao direito ao sossego dos cidadãos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei ao fixar penalidades e proibir a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, além de inibir os transtornos causados pela emissão de ruídos excessivos, visa minimizar a emissão desses gases nocivos ao meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Desse modo, garantir a efetiva compatibilidade entre os equipamentos e os veículos é de suma importância e possui respaldo no Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, ainda que com previsão expressa, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê no inciso XI, do artigo 230, que conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente e inoperante, implica em infração grave, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização, as medidas atualmente existentes não surtem o efeito desejado, e a prática aumenta cotidianamente, por falta de apreensão dos equipamentos defeituosos e punição das pessoas físicas ou jurídicas que prestam estes desserviços nos veículos.

No que concernem as normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Viana e a fixação de penalidades, o incluso Projeto de Lei visa normatizar questões gerais relacionadas aos referidos estabelecimentos, bem como alterar o horário de funcionamento das distribuidoras de bebidas com o intuito de reduzir a perturbação do sossego e os índices criminais, preservando a ordem e a saúde pública.

A aprovação do Projeto de Lei também permitirá que o Poder Executivo Municipal atue de maneira eficaz e eficiente sobre tais estabelecimentos, trazendo aos moradores que o circundam maior sensação de segurança e civilidade, evitando-se, ainda, o descarte irregular de garrafas, copos plásticos, restos de cigarro e urina na frente de residências.

Pelas razões ora expostas, e por acreditar que esta Casa Legislativa tem um papel fundamental na proposição de ações que visem a melhorar a vida dos munícipes, peço apoio dos Nobres Edis para aprovação desta matéria.

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, se propugna que a presente proposição obtenha o melhor acolhimento por parte dessa augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS DE NÚMEROS 3.210, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE VIANA) E 1.897, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 (CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VIANA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o parágrafo único do Art. 303 e inciso I do Art. 314, ambos da Lei Municipal nº 3.210, de 19 de janeiro de 2022 (Código Ambiental do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 303.** [...]”

Parágrafo único. À Guarda Municipal é conferida competência concorrente para exercer com plenitude as funções inerentes à poluição, especialmente a sonora.”

“**Art. 314.** [...]”

I - produzidos por veículos automotores por meio de equipamentos de escapamento aberto, adulterado, defeituoso, inoperante ou outra alteração de característica do conjunto original;
[...].”

Art. 2º. Ficam incluídos os artigos 314-A e 314-B todos na Lei Municipal nº 3.210, de 19 de janeiro de 2022 (Código Ambiental do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 314-A.** Fica proibida a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º. A pessoa física ou jurídica que presta serviços em veículos automotores somente poderá comercializar e efetuar a montagem, troca ou alteração do escapamento ou equipamento, desde que mantenha a sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.

§ 2º. A inobservância do § 1º *supra*, acarretará à prestadora de serviços em veículos automotores a aplicação de multa no importe de 800 (oitocentos) VRFMV's - Valor de Referência Fiscal do Município de Viana.

§ 3º. A reincidência no descumprimento da presente norma ensejará a aplicação de pena de multa em dobro e a perda da autorização de funcionamento municipal.

Art. 314-B. Ao proprietário do veículo caberá sempre a responsabilidade pela circulação do veículo em desrespeito a esta Lei, sendo imposta multa no valor de 700 (setecentos) VRFMV's - Valor de Referência Fiscal do Município de Viana, a qual será dobrada no caso de reincidência.

§ 1º. O pagamento da multa sempre será de responsabilidade do proprietário do veículo, mesmo que esteja em posse de terceiros.

§ 2º. O município, mediante Acordo Técnico, poderá promover o registro da sanção pecuniária arbitrada ao proprietário do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES.

§ 3º. No caso de retenção e/ou remoção de veículo automotor em fiscalização por irregularidade que cause ruído, uma vez identificados os responsáveis pela venda ou a prestação do serviço de adulteração, estes incorrerão nas penalidades previstas no Art. 314-A.

§ 4º. Os materiais, apetrechos, instrumentos, equipamentos, acessórios, ferramentas ou peças que causem ruído ou que de qualquer modo sejam utilizados como meio para a sua produção, seja pela sua adulteração, defeito, inoperância ou outra alteração de característica do conjunto original, serão compulsoriamente apreendidos pela municipalidade e dada a sua destinação legal.”

Art. 3º. Fica incluído o artigo 46-E na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Art. 46-E. O estabelecimento comercial será responsabilizado nos termos desta Lei nos casos de comercialização, instalação e uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas municipais.

§ 1º. Os materiais, apetrechos, instrumentos, equipamentos, acessórios, ferramentas ou peças serão compulsoriamente apreendidos e dada a sua destinação legal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º. É de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica o cumprimento da presente norma em relação a veículos automotores utilizados no exercício de suas atividades, ainda que de propriedade, posse ou detenção de terceiros e prestadores de serviços, contratados ou não, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.”

Art. 4º. Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 96. Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuir dois banheiros nas instalações do estabelecimento, distinguindo-os entre si para os públicos masculinos e femininos, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

II - possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública e do código de posturas e atividades Urbanas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua para a circulação de pedestres correspondente à extensão total de testada do estabelecimento de, no mínimo, oitenta centímetros, desconsiderando-se medidas de largura de piso tátil que atenda as normas técnicas de acessibilidade e equipamentos urbanos de quaisquer natureza;

III - corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências, respeitado a norma constante de inciso anterior.

§ 2º. É vedada a ocupação das vias públicas, seja parcial ou integral.”

Art. 5º. Ficam incluídos os artigos 96-A, 96-B, 96-C e 96-D na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

**“Subseção I
Das Distribuidoras de Bebidas**

Art. 96-A. Consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final, seja na modalidade de venda em atacado ou varejo, de fracionamento e/ou acondicionamento.”

“Art. 96-B. Todas as distribuidoras, para o pleno funcionamento no território do Município de Viana, além da obrigatória observância das disposições contidas nas legislações Sanitárias, Ambientais, de Posturas e demais congêneres aplicáveis às atividades executadas, deverão possuir:

I - Acondicionamento adequado de produtos e bebidas alcoólicas em câmaras frias, balcões refrigerados, geladeiras ou equipamentos térmicos correlatos, termômetro visível, a fim de promover venda a varejo ao consumidor final;

II – Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;

III – Ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

IV – Barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

§ 1º. Caso o estabelecimento detenha, de forma concomitante ou não, a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE de funcionamento na condição de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento”, deverá o mesmo observar os parâmetros relacionados no artigo 96 desta Lei.

§ 2º. As Distribuidoras de Bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Viana/ES, deverão funcionar somente no horário de 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas, salvo horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto fundamentado na necessidade de reduzir os índices criminais, na perturbação do sossego, na preservação da ordem e da saúde pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes.”

“**Art. 96-C.** Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do município da Viana/ES é vedado:

- I – O Consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento comercial;
- II – A venda de bebidas alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou nas dependências do estabelecimento comercial;
- III – Expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;
- IV – Possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;
- V – Instalar banheiros químicos, toldos e/ou tendas na área externa do estabelecimento para uso de clientes;
- VI – Produzir Bebidas alcoólicas;
- VII – O depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;
- VIII – Preparar e servir refeições;
- IX – Fabricação de gelo;
- X – Caixas de som, assim como, música ao vivo e mecânica;
- XI - Disponibilizar mesas e cadeiras nas partes interna e/ou externa do estabelecimento.

Parágrafo único. Não será concedida licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches, asilos ou congêneres.”

“**Art. 96-D.** Ao Poder Executivo, no curso da aplicação de seu Código de Posturas, incumbe promover fiscalização quanto ao cumprimento das normas municipais, seja por meio de seus auditores/fiscais, ou mediante atuação conjunta e integrada com os demais órgãos internos ou externos, inclusive utilizando-se do apoio da Guarda Municipal e das forças de segurança públicas estaduais e federais, caso necessário.

§ 1º. Aplica-se às Distribuidoras de Bebidas que descumprirem as determinações contidas nesta Lei os seguintes procedimentos e penalidades:

- I - O estabelecimento que não observar os critérios de funcionamento descritos nesta norma será notificado para cumprimento pelo prazo de imediato ou máximo de até 20 (vinte) dias, para sanar as irregularidades;
- II - Caso não haja cumprimento do inciso I, o estabelecimento poderá ser autuado pelo fiscal e/ou auditor municipal no valor de 1.000 (Hum Mil) VRMFV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana), sem prejuízo de outras sanções;
- III - Em caso de descumprimento aos critérios impostos pelos incisos I e II, observando-se assim o funcionamento irregular do estabelecimento, o mesmo deverá ser interditado e as multas serão cominadas em dobro com base no importe fixado no inciso II.

§ 2º. No caso da inobservância quanto ao horário de funcionamento determinado no § 2º do art. 96-B ou horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade fiscalizadora no presente ato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

que constatar a irregularidade, deverá promover o imediato fechamento do local, sem prejuízo de outras medidas e sanções aplicáveis;

§ 3º. A reincidência quanto ao horário de funcionamento estabelecido nesta norma, sem prejuízo das penalidades previstas, acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses, condicionado o afastamento da suspensão ao pagamento da multa fixada e ao cumprimento das demais exigências previstas nas normas municipais;

§ 4º. A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração, o qual será inserido e/ou inscrito em dívida ativa do município no caso de inadimplência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 09 de maio de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana